



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª. REGIÃO**

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL  
MINUTA DE JULGAMENTO FLS.

\*\*\* TURMA SUPLEMENTAR DA PRIMEIRA SEÇÃO \*\*\*

94.03.105161-2 224910 AC-SP  
PAUTA: 17/09/2008 JULGADO: 17/09/2008 NUM. PAUTA: 00252

RELATOR: JUÍZA CONV LISA TAUBEMBLATT  
PRESIDENTE DO ÓRGÃO JULGADOR: DES.FED. JOHNSOM DI SALVO  
PRESIDENTE DA SESSÃO: DES.FED. JOHNSOM DI SALVO  
PROCURADOR(A) DA REPÚBLICA: Dr(a). SILVANA FAZZI SOARES DA

SILVA

**AUTUAÇÃO**

APTE : FUNDACAO MUNICIPAL DE ENSINO SUPERIOR DE MARILIA  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

**ADVOGADO(S)**

ADV : ANTONIO CARLOS ROSELLI  
ADV : ELINA CARMEN HERCULIAN CAPEL  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

**SUSTENTAÇÃO ORAL**

ANTONIO CARLOS ROSELLI - OAB/SP 64882

**CERTIDÃO**

Certifico que a Egrégia TURMA SUPLEMENTAR DA PRIMEIRA SEÇÃO, ao apreciar os autos do processo em epígrafe, em sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

e  
Municipal  
sentença

A Turma, por unanimidade, rejeitou a matéria preliminar negou provimento à apelação interposta por Fundação de Ensino Superior de Marília, mantendo a monocrática, nos termos do voto da Relatora.

CARLOS

Votaram os(as) JUIZ CONV JOÃO CONSOLIM e JUIZ CONV. DELGADO.

---

APARECIDA DE FATIMA CARNEIRO  
Secretário(a)



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª. REGIÃO

PROC. : 94.03.105161-2 AC 224910  
ORIG. : 9410040876 1 Vr MARILIA/SP  
APTE : FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE ENSINO SUPERIOR DE MARILIA  
ADV : ANTONIO CARLOS ROSELLI  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : ELINA CARMEN HERCULIAN CAPEL  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR : JUÍZA CONV. LISA TAUBEMBLATT / TURMA SUPLEMENTAR DA PRIMEIRA SEÇÃO

RELATÓRIO

Cuida-se de apelação interposta pela embargante, Fundação Municipal de Ensino Superior de Marília, contra sentença que julgou improcedentes embargos à execução fiscal, indicando que a entidade não está isenta do recolhimento da cota patronal da contribuição previdenciária devida entre OUT/87 e SET/88 objeto da execução fiscal subjacente. A embargante foi também condenada a arcar com as custas processuais e honorários advocatícios fixados em 15% (quinze por cento) sobre o valor em execução.

Levanta a apelante preliminares de nulidade da decisão a **quo** face a ausência de intervenção do Ministério Público, bem como por não ter sido apreciada pelo **decisum** a alegação de que a cobrança se funda "na falsa afirmação de que seriam empregados pessoas que não guardam qualquer vínculo trabalhista com a recorrente" (cfr. fls.113). Quanto ao mérito, sustenta fazer jus à isenção pretendida, face cuidar-se de entidade filantrópica, reconhecida como de utilidade pública no ano de 1968, e detentora de Certificado de Entidade de Fins Filantrópicos expedido pelo CNSS - Conselho Nacional de Serviço Social, daí satisfazendo os requisitos legalmente exigidos ao benefício postulado. Aduz que durante décadas teve sua isenção reconhecida pela autarquia, tendo formalizado a tempo e modo seu requerimento para obtenção da declaração de utilidade pública federal - em nada alterando seu direito a demora na expedição do documento. Finalmente, argumenta ter igualmente satisfeito os requisitos exigidos pela Lei nº8.212/91 à isenção pretendida.

Apresentadas contra-razões de apelação (fls.126/131), subiram os autos a esta Corte, conforme fls.139.

É o relatório.

LISA TAUBEMBLATT  
Juíza Federal Convocada  
Relatora



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª. REGIÃO

PROC. : 94.03.105161-2 AC 224910  
ORIG. : 9410040876 1 Vr MARILIA/SP  
APTE : FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE ENSINO SUPERIOR DE MARILIA  
ADV : ANTONIO CARLOS ROSELLI  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : ELINA CARMEN HERCULIAN CAPEL  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR : JUÍZA CONV. LISA TAUBEMBLATT / TURMA SUPLEMENTAR DA PRIMEIRA SEÇÃO

VOTO

Conheço da apelação e passo a examiná-la.

Afasto a preliminar de nulidade da sentença por falta de manifestação do Ministério Público, posto não ser esta obrigatória para a espécie, vez que o caso concreto não traz hipótese de criação, funcionamento ou extinção da Fundação, tampouco se cuidando das hipóteses dos Arts.1199 e segs. do Código de Processo Civil, de forma a justificar a intervenção ministerial. A propósito:

"EMBARGOS À EXECUÇÃO - AUSÊNCIA DE PROVAS - PENHORABILIDADE DE BENS DE FUNDAÇÃO - INTERVENÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO NA LIDE - DESNECESSIDADE.

1. Nos embargos do devedor, o êxito da demanda está inexoravelmente associado à prova pela própria embargante dos argumentos que deduzir, dado que pesa contra si um título executivo, revestido de presunção de liquidez e certeza.
2. De mais a mais, a apelante sujeita-se ao regime das pessoas jurídicas de direito privado, podendo sofrer sanções próprias dessas entidades e ter seus bens penhorados, não se aplicando a elas as prerrogativas exclusivas das pessoas de direito público, como é o caso das fundações instituídas pelo poder público.
3. Não é obrigatória a presença do Ministério Público nos autos pois não diz respeito a criação, funcionamento ou extinção de fundação, hipóteses em que seria admissível sua atuação.
4. Apelação desprovida." (TRF - 1ª Região - AC 91.01.130676/MG - 3ª Turma Suplementar - d. 22.08.2001 - DJ de 06.05.2002, pág.88 - Rel. Juiz Evandro Reimão dos Reis)

Fica também rejeitada a alegação de nulidade da sentença por falta de apreciação do argumento de que a cobrança se funda "na falsa afirmação de que seriam empregados pessoas que não guardam qualquer vínculo trabalhista com a recorrente" (cfr. fls.113), vez que se cuida de alegação que envolve matéria fática de cuja comprovação (embora pudesse ser feita documentalmente), não se desincumbiu a apelante (Art.333, I, CPC) - sendo de se notar que sequer comprovou ter de fato se fundado a cobrança em tal afirmação.

Cuida-se de argumento vago, genérico e desprovido de qualquer elemento nos autos apto a dar-lhe sustentação, razão pela qual não basta para infirmar a presunção de liquidez e certeza da CDA. Por outro lado, não está o Juiz "obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos" (JTJ 259/14). E, também:



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª. REGIÃO

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO REGIMENTAL. MANIFESTAÇÃO EXPRESSA. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. PREQUESTIONAMENTO. NÃO-CABIMENTO. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO.

1. Nos termos do art. 535, I e II, do CPC, os embargos de declaração são cabíveis somente quando houver, na decisão recorrida, obscuridade, contradição ou omissão em ponto sobre o qual deveria ter se pronunciado.
2. O juiz não está obrigado a responder a todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão. Ao qualificar os fatos levados a seu conhecimento, não fica o órgão julgador adstrito ao fundamento legal invocado pelas partes.
3. A via especial não se presta a impugnações de ordem constitucional, ainda que com o intuito do prequestionamento. Embargos rejeitados." (STJ - EDAGA 547833 - Proc. 2003.01615131/DF - 4ª Turma - d. 28.06.2005 - DJ de 03.10.2005, pág.261 - Rel. Min. Barros Monteiro)

Quanto ao mérito, observo que a imunidade (antiga isenção) postulada vinha prevista pelo Art.1º da Lei nº3.577/59 o qual dispunha estarem "isentas da taxa de contribuição de previdência aos Institutos e Caixas de Aposentadoria e Pensões as entidades de fins filantrópicos, reconhecidas como de utilidade pública, cujos membros de suas diretorias não percebam remuneração".

Este diploma legal foi posteriormente revogado pelo Decreto-Lei nº1.572/77 o qual, entretanto, através de seu Art.1º, §1º ressalvou que a "revogação a que se refere este artigo **não prejudicará a instituição que tenha sido reconhecida como de utilidade pública pelo Governo Federal até a data da publicação deste Decreto-Lei, seja portadora de certificado de entidade de fins filantrópicos com validade por prazo indeterminado e esteja isenta daquela contribuição**" (grifos nossos).

Em seguida, dispôs o artigo 68 do Decreto nº83.081/79 sobre a isenção das entidades de fins filantrópicos quanto ao pagamento de contribuições devidas à previdência social, e que faziam jus a esta situação na data da publicação do Decreto-Lei nº1.572/77 (DOU de 01.09.1977), exigindo que elas atendessem os seguintes requisitos: "possuir título de reconhecimento, pelo Governo Federal, como de utilidade pública; possuir certificado de entidade de fins filantrópicos expedido pelo Conselho Nacional de Serviço Social (CNSS) com validade por prazo indeterminado; não perceberem seus diretores, sócios ou irmãos remuneração, vantagem ou benefícios pelo desempenho das respectivas funções, e; destinar a totalidade das suas rendas ao atendimento gratuito das suas finalidades" (incisos I a IV do citado Art.68).

A redação do inciso IV do Art.68 do Decreto nº83.081/79 foi alterada pelo Decreto nº90.817/85, que eliminou a necessidade de a beneficiária da isenção destinar a totalidade das suas rendas ao atendimento gratuito das suas finalidades.

Por ocasião da promulgação da Constituição Federal de 1988 (no que se refere à imunidade prevista pelo seu Art.195, §7º), estava em vigor o disposto pelo Art.1º, §1º do Decreto-Lei nº1.572/77 (regulamentado pelo Art.68 do Decreto nº83.081/79) - os quais foram recepcionados pela nova ordem constitucional.



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª. REGIÃO

O débito em questão envolve contribuição previdenciária de responsabilidade da apelante, apurada entre OUT/87 e SET/88.

A entidade embargante foi criada pela Lei Municipal nº1.371, de 22.12.1966, sendo que por ocasião do advento do Decreto-Lei nº1.572/77 (publicado no DOU de 01.09.1977) deixou de atender aos requisitos previstos pelo Art.1º, §1º deste diploma, de modo a ser agasalhada pela ressalva ali contemplada. Ou seja, aos 01.09.1977 a ora apelante não havia sido reconhecida como de utilidade pública federal - o que só veio ocorrer aos 30.07.1981 (fls.47/49).

Deixou, igualmente, de juntar aos autos seus estatutos sociais contemporâneos às exigências legais que disciplinam a isenção (ora imunidade) perseguida. Assim, malgrado conste do atestado de fls.10 (firmado pelo Ministério Público de Marília aos 02.09.1991) a gratuidade das atividades prestadas por seus diretores, associados ou mantenedores - este remonta a SET/91, razão pela qual não se presta a comprovar o requisito legal à época em que exigido (desde 1959, conforme **supra** exposto).

A exigência do Certificado de entidade de fins filantrópicos feita pelo Decreto-Lei nº1.572/77 (Art.1º, §1º) malgrado com efeitos retroativos, só veio a ser atendida pela apelante aos 21.06.1983 conforme fls.44.

Por fim, observo que a Lei nº8.212/91 não possui efeitos retroativos, à míngua de qualquer dispositivo neste sentido, tendo entrado em vigor na data de sua publicação (DOU de 25.07.1991) a teor do seu Art.104.

Ou seja, por ocasião da lavratura da NFLD (aos 30.11.1988) na qual se apurou a contribuição em pauta, a apelante não satisfazia os requisitos legais à isenção pretendida, razão pela qual permanece hígida a cobrança ali veiculada. Cito, por pertinente:

"TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. ENTIDADE ASSISTENCIAL SEM FINS LUCRATIVOS. LEI Nº 3.577/59. DECRETO-LEI Nº 1.572/77. COTA PATRONAL. ISENÇÃO. DIREITO ADQUIRIDO. IMUNIDADE TRIBUTÁRIA.

I - A entidade filantrópica declarada de utilidade pública federal antes da edição do Decreto-Lei 1.572/77 tem direito adquirido à imunidade das contribuições sociais patronais, anteriormente prevista pela Lei 3.577/59 e, hoje, pelo art. 55, § 1º, da Lei 8.212/91. (q.v., verbi gratia, AMS 1999.01.00.037190-0/MG; Publicação: 22/04/2004)

II - Verifica-se que a autora preenche os requisitos elencados no art. 55 da lei nº 8.212/91 para o gozo da imunidade condicionada prevista no art. 195, §7º, da Constituição.

III - Apelação e remessa oficial, não providas." (TRF - 1ª Região - AC 1997.34000233017/DF - 8ª Turma - d. 25.07.2006 - DJ de 18.05.2007, pág.137 - Rel. Des. Fed. Carlos Fernando Mathias)

"TRIBUTÁRIO. ISENÇÃO. ENTIDADE FILANTRÓPICA. REGIME DE LEI 3.577/59, DL 1.572/77.

1 - A entidade filantrópica que não se encontrava em gozo da isenção prevista na Lei nº 3.577/59, por não ter comprovado possuir os pressupostos para dela beneficiar-se, não restou amparada pelas ressalvas dos parágrafos do DL nº 1.572/77.

2 - Recurso provido." (STJ - Resp 308830 - Proc.



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª. REGIÃO**

2001.00275214/MG - 1ª Turma - d. 24.04.2001 - DJ de 03.09.2001, pág.155 - Rel. Min. José Delgado)

"TRIBUTÁRIO: EXECUÇÃO FISCAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ENTIDADE FILANTRÓPICA. COTA PATRONAL. ISENÇÃO. LEI 3577/59. DECRETO-LEI 1572/77. FALTA DE DOCUMENTOS. EXIGIBILIDADE. RECURSO IMPROVIDO.

I - A falta de documentos comprobatórios de isenção da entidade filantrópica à época do levantamento do débito, enseja a exigibilidade da contribuição previdenciária da embargante.

II - No caso, a demora na emissão da Declaração de Utilidade Pública Federal e do Certificado de Entidade de Fins Filantrópicos não tem o condão de invalidar o lançamento e inscrição do crédito previdenciário em execução.

III - Recurso do embargante improvido." (TRF - 3ª Região - AC 366638 - Proc. 97.03.0207936/SP - 2ª Turma - d. 06.08.2002 - DJU de 25.09.2002, pág.350 - Rel. Juíza Marianina Galante)

Isto posto, NEGO PROVIMENTO à apelação de Fundação Municipal de Ensino Superior de Marília, mantendo integralmente a r. sentença **a quo**.

É como VOTO.

**LISA TAUBEMBLATT**  
**Juíza Federal Convocada**  
**Relatora**



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª. REGIÃO

PROC. : 94.03.105161-2 AC 224910  
ORIG. : 9410040876 1 Vr MARILIA/SP  
APTE : FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE ENSINO SUPERIOR DE MARILIA  
ADV : ANTONIO CARLOS ROSELLI  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : ELINA CARMEN HERCULIAN CAPEL  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR : JUÍZA CONV. LISA TAUBEMBLATT / TURMA SUPLEMENTAR DA PRIMEIRA SEÇÃO

**EMENTA**

TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. FUNDAÇÃO. DESNECESSIDADE DE INTERVENÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO. PRESUNÇÃO DE LIQUIDEZ E CERTEZA DA CDA NÃO INFIRMADA. ISENÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ENTIDADE FILANTRÓPICA. LEI 3.577/59. DECRETO-LEI Nº1.572/77. DECRETO Nº83.081/79. INCOMPROVAÇÃO DOS REQUISITOS LEGAIS.

1. Preliminar de nulidade da sentença por falta de manifestação do Ministério Público afastada, posto não ser esta obrigatória para a espécie, vez que o caso concreto não traz hipótese de criação, funcionamento ou extinção da Fundação, tampouco se cuidando das hipóteses dos Arts.1199 e segs. do Código de Processo Civil, de forma a justificar a intervenção ministerial. Precedentes.
2. Alegação de nulidade da sentença por falta de apreciação do argumento envolvendo matéria fática que se rejeita, vez que malgrado pudesse a apelante comprovar documentalmente suas alegações, não se desincumbiu do ônus (Art.333, I, CPC), daí remanescendo hígida a presunção de liquidez e certeza da CDA. Por outro lado, não está o Juiz "obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos" (JTJ 259/14). Precedentes.
3. Entidade cujas declaração de utilidade pública federal e obtenção do Certificado de Entidade de Fins Filantrópicos são posteriores à edição do Decreto-Lei nº1.572/77 não tem direito à imunidade da contribuição social patronal. Precedentes.
4. A gratuidade das atividades prestadas por diretores, associados ou mantenedores da entidade (Lei nº3.577/59) deve vir comprovada por estatutos contemporâneos à exigência legal.
5. Instituição que não comprovou os requisitos legais à isenção por ocasião da edição do Art.1º, §1º do Decreto-Lei nº1.572/77 (01.09.1977).
6. Apelação improvida. Sentença mantida.

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, **ACORDAM** os integrantes da Turma Suplementar da Primeira Seção do Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, por unanimidade, em negar provimento à apelação interposta por Fundação Municipal de Ensino Superior de Marília, mantendo a sentença monocrática, nos termos do relatório e voto da Relatora constantes dos autos, que integram o presente julgado.  
São Paulo, 17 de setembro de 2008 (data do julgamento).



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª. REGIÃO**

**LISA TAUBEMBLATT**

**Juíza Federal Convocada**

**Relatora**